

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.000966/94-64
Recurso nº. : 116.861 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.(s) 1991 e 1992
Interessado : LUIZ JUSTINO DE AGUIAR
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.716

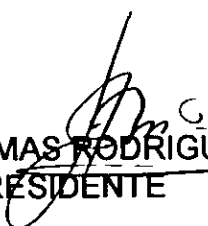
IRPJ - ARBITRAMENTO - A aplicação do arbitramento dos lucros é medida extrema que só deve ser utilizada como último recurso. Não tendo ficado caracterizada nos autos a recusa da pessoa jurídica em apresentar sua escrituração contábil e fiscal, descabe o arbitramento do lucro.

Intimação por edital - Somente se fará intimação por edital quando resultarem improfícuos os meios de intimação pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, ou ainda por via postal ou telegráfica.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.000966/94-64
Acórdão nº. : 106-10.716

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

mf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.000966/94-64
Acórdão nº. : 106-10.716

Recurso nº. : 116.861
Interessado : LUIZ JUSTINO DE AGUIAR

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em BELÉM, recorre de sua decisão de fls. 366/371, que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de sua alçada.

A autuação objeto do presente recurso de ofício tratou de arbitramento do lucro por falta de apresentação de livros e documentos, tomando-se como base para o arbitramento, o valor de depósitos bancários.

Consta dos autos cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1991, 1992 e 1993 pelo lucro presumido.

Às fl. 50, consta termo de início de fiscalização intimando o contribuinte a apresentar, no prazo de 24 horas, os livros contábeis e fiscais, assim como documentos que respaldaram a escrita fiscal e contábil do ano base de 1992. Através do Edital 16/95, cópia à fl. 105, o recorrente foi intimado a informar e apresentar elementos relativos a sua situação fiscal concernentes aos anos base de 1990 a 1993.

Em face do não atendimento à intimação, foi lavrado auto de infração do imposto de renda por arbitramento de lucro, nos exercícios de 1991 a 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.000966/94-64
Acórdão nº. : 106-10.716

A impugnação trás vários argumentos relativamente à autuação. Analisaremos a seguir, apenas aquela preliminar acatada na decisão de primeira instância, objeto deste recurso de ofício.

Preliminarmente, a autuada alega que a única notificação que não atendeu foi aquela efetuada através do Edital 16/95, cópia fls. 105. Contesta a intimação por edital afirmando ter endereço fixo e domicílio tributário, e que esta modalidade de intimação foi utilizada sem que tivessem sido excluídas as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 23 do Decreto 70.235/72, já que tal hipótese é prevista apenas quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II, além de não ter sido publicado na imprensa oficial, como determina o citado artigo. Finaliza afirmando que poderia ter sido utilizada a remessa postal com aviso de recebimento e não dar o contribuinte como encontrado e lugar incerto e ignorado, já que o termo de início enviado por via postal foi recebido e atendido.

A decisão de primeira instância, às fls. 371, assim se manifestou acatando a preliminar referida:

"O artigo 23, inciso III do Decreto 70.235/72, trata da intimação por edital quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal e por via postal ou telegráfica, previstos respectivamente nos incisos I e II do mesmo artigo. Entretanto, não consta do processo referência a intimação por qualquer um dos meios previstos nos incisos I e II do artigo 23 do Decreto 70.235/72, relativamente às solicitações formuladas no edital 16/95. Desta forma, a intimação constante do edital 16/95, de fls. 105, não é válida. Acolhida a preliminar de que trata o inciso V do item 4 desta decisão.

As autuações basearam-se no fato de que o contribuinte teve movimentação financeira superior aos valores declarados. Todavia não foram submetidos ao contribuinte os elementos comprobatórios da referida movimentação financeira, já que o Termo de início de fls. 50 é anterior ao levantamento bancário e não é válida a intimação constante do edital 16/95. Assim fica prejudicado o arbitramento baseado na recusa de apresentação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.000966/94-64
Acórdão nº. : 106-10.716

livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária, tal como fundamentado na autuação em função do acolhimento da aludida preliminar."

Finaliza a decisão afirmando que às fls. 106 a 114 encontram-se ainda relatórios referentes à compras efetuadas pelo contribuinte assim como referentes a recebimentos nos anos base de 1991 e 1992 sem que tenham sido esses elementos referidos na autuação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.000966/94-64
Acórdão nº. : 106-10.716

V O T O

Conselheiro RICARDO BATISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Da análise dos documentos constantes dos autos, constata-se que o arbitramento foi decorrente do não atendimento à intimação para apresentar elementos relativos à situação fiscal do recorrente, elementos esses solicitados de forma genérica e através do Edital 16/95.

Como bem observou, a autoridade de primeiro grau, não consta do processo referência a intimação por qualquer um dos meios previstos nos incisos I e II do artigo 23 do Decreto 70.235/72, relativamente às solicitações formuladas no edital 16/95. Observe-se que o termo de início referiu-se apenas ao exercício de 1993. Além disso o edital refere-se a contribuintes que encontram-se em local incertos e ignorados sendo uma contradição pois as declarações de rendimentos indicam o endereço constante do termo de início e não ficou caracterizado que tal endereço não correspondia ao do contribuinte para que justificasse a intimação por edital. Além disso a intimação por edital está elaborada de forma genérica.

Não pode se considerar que o contribuinte se recusou a apresentar sua escrituração contábil e fiscal, quando intimado por edital de forma genérica, sem ter ficado comprovado nos autos que resultaram improfícuos os outros meios de intimação referidos no artigo 23 citado, descabendo assim o arbitramento do lucro.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000966/94-64
Acórdão nº. : 106-10.716

Desta forma, bem decidida as matérias objeto do recurso EX-OFFICIO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



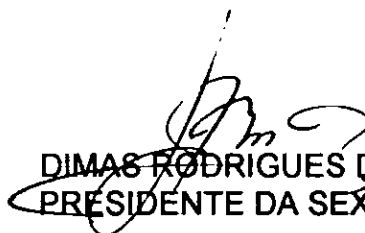
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000966/94-64
Acórdão nº. : 106-10.716

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 27.4.1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL